
ACÓRDÃO Nº 8710/2025

PROCESSO Nº: 10357/2024-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL

ENTE: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO:

EDIOMAR DE CARVALHO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/10 A 31/10/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL.

Vistos e relatados estes autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ediomar de Carvalho Silva – Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará (Período de 01/01/2023 a 31/12/2023), cuja execução orçamentária da despesa resultou em a R\$ 6.035.467,39 (seis milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

A) JULGAR REGULARES as contas do Sr. Ediomar de Carvalho Silva – Presidente da Câmara Municipal (Período de 01/01/2023 a 31/12/2023), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), dando-lhe quitação plena;

B) NOTIFICAR o Responsável através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995;

C) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 10357/2024-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL

ENTE: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO:

EDIOMAR DE CARVALHO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/10 A 31/10/2025

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos, acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ediomar de Carvalho Silva – Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará (Período de 01/01/2023 a 31/12/2023), cuja execução orçamentária da despesa resultou em R\$ 6.035.467,39 (seis milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

2. Mediante o **Relatório de Instrução nº 3444/2025** a Diretoria de Contas de Gestão II, após exame da documentação encaminhada e exame das despesas realizadas, não identificou nenhuma inconsistência no exercício motivo pelo qual, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas do Responsável, nos termos de sua conclusão, a seguir transcrita:

3. CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão II, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria (conforme escopo analisado), sendo constatado que as contas anuais do **Sr. Ediomar de Carvalho Silva – Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará / Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2023**, sob exame se revestem de forma regular, apresentando os pontos de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. seja julgada **regular**, dando-se quitação ao responsável, **Sr. Ediomar de Carvalho Silva (CPF 497.xxx.xxx-34) – Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará / Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2023**, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;

3. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o **Parecer nº 3287/2025**, da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, opinando pela irregularidade das contas do Responsável, consoante reprodução de sua conclusão:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público **JUNTO** ao TCE/CE requer:

I. **sejam julgadas irregulares** as presentes contas, de responsabilidade do senhor **EDIOMAR DE CARVALHO SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2023, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República;

II. seja condenado o responsável, senhor **EDIOMAR DE CARVALHO SILVA**, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, em face das

irregularidades constatadas, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, **a ser apurado em liquidação do julgado**, com atualização monetária e juros legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;

III. seja aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 100% (cem por cento), com espeque no 61, da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da República;

IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que evidenciam má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;

V. seja incluído o nome do responsável, senhor **EDIOMAR DE CARVALHO SILVA**, em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;

VI. seja expedida determinação ao atual **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,

VII. seja esclarecido aos responsáveis pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

4. Empós, os autos retornaram conclusos a este Gabinete.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

5. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ediomar de Carvalho Silva – Presidente (Período de 01/01/2023 a 31/12/2023), cuja execução orçamentária da despesa resultou em R\$ 6.035.467,39 (seis milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

6. Cumpridas todas as fases processuais, em único exame dos autos, a Unidade Técnica (**Relatório de Instrução nº 3444/2025**), sugeriu a regularidade das contas do Responsável. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 3287/2025, divergiu da proposta técnica, opinando pela irregularidade das presentes contas.

7. Como dito, a manifestação técnica não observou qualquer irregularidade capaz de gerar ressalva nas presentes contas, exercício de 2023, tendo sido atestada a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do **Sr. Ediomar de Carvalho Silva**.

8. Na oportunidade, com a devida vênia ao douto parecer ministerial, não posso dele comungar, por entender que suas conclusões destoam frontalmente do conjunto probatório carreado aos autos. O ilustre Procurador de Contas acabou por vislumbrar irregularidades que simplesmente não existem, construindo um cenário hipotético e descolado da realidade fática e documental constante do processo.

9. Diante dessas considerações, acompanho o Órgão Técnico, no sentido de julgar as presentes contas do Chefe da **Câmara Municipal de Viçosa do Ceará**, exercício de 2023, **REGULARES**.

CONCLUSÃO

10. Desse modo, à luz das breves considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual, **VOTO** nos seguintes termos:

A) JULGAR REGULARES as contas do Sr. Ediomar de Carvalho Silva – Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará (Período de 01/01/2023 a 31/12/2023), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), dando-lhe quitação plena;

B) NOTIFICAR o Responsável através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995;

C) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, aos 28 de outubro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA